



**RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO N.º : 0207/2012 - CRF
PAT N.º : 0371/2010 – 1ª U.R.T
RECORRENTE : SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO – SET
RECORRIDO : BAZAR DA CHINA COMERCIAL DE PRESENTES LTDA.
RECURSO : EX-OFFÍCIO
RELATOR : DAVIS COELHO EUDES DA COSTA

RELATÓRIO

Consta que contra a autuada acima qualificada, foi lavrado o Auto de Infração nº 06730/1ª URT, onde se denuncia:

- I) Falta de escrituração em livro próprio, nos prazos regulamentares, de documentos fiscais sem a incidência de ICMS;
- II) Falta de escrituração em livro próprio, nos prazos regulamentares, de documentos fiscais com a incidência de ICMS;
- III) Falta de recolhimento de ICMS dissimulado por receita de origem não comprovada, referente ao período de 01/01/2005 a 31/12/2008, conforme demonstrativo constantes do auto.

Com isso, deu-se por infringidos os artigos na ocorrência 1 - o artigo 150, inciso XIII, c/c Art. 609, e art. 108, na ocorrência 2 - o artigo 150, inciso XIII, c/c art. 609, e art. 108, e na ocorrência 3, o artigo 150, incisos II e III, Todos do ICMS aprovado pelo decreto 13.640 de 13 de novembro de 1997.

Como penalidades foram propostas nas ocorrências 1) e 2) da alínea “f”, inciso III do artigo 340, Ocorrência 3 – Art. 340, inciso I, alínea “g”, todos RICMS, sem prejuízo dos acréscimos monetários, previstos no art. 133, todos, do supracitado instrumento regulamentar.

Integram ao processo, dentre outros documentos: auto de infração com termo de intimação fiscal devidamente assinado (fl. 01); ordem de serviço, consulta a contribuinte; termo de intimação fiscal, termo intimação complementar, demonstrativos consolidados e analíticos dando conta da origem do crédito tributário lançado; cópias dos livros de registro de documentos fiscais; relatórios contendo os documentos tidos como não registrados; além, da notificação oportunizando a ora recorrente a regularizar o crédito tributário sem o gravame da pena.

Devidamente intimada no próprio auto de infração, em 08/09/2010, peça inaugural do presente feito, a ora recorrente protocolou em 13/10/10, impugnação feito conforme aponta o documento de fls.37 a 44. A autuada inicia sua impugnação afirmando que esta sendo prejudicada de seu direito de defesa, onde os fatos alegados na denuncia não estão fundamentados em documentos probatórios, mas apenas em relatórios, os quais segundo alega, não constituem prova material de infração.

Que cabe ao fisco provar a existência da nota fiscal e que a mercadoria foi efetivamente remetida e recebida pela recorrência, ou seja, deve o fisco provar a existência de pressupostos obrigatórios para o registro das notas fiscais do livro de registro de entradas, alegando a inversão do ônus da prova.

Que seja oportunizada o refazimento da escrituração, conforme preconiza o art. 609 do RICMS/RN, nos assegurando o direito de refazermos o livro de entrada, com autorização do fisco. Por fim requer que seja tornado nulo o auto de infração que ora acata, tornando-se sem efeito o imposto exigido, bem assim a multa pretendida.

Em sede de contestação, o autor do feito em sede de preliminar suscita que a peça de defesa carece de quaisquer embasamento legal, visto que não apresenta fato relevante que venham descaracterizar o enquadramento da autuação em litígio, pois a presente autuação baseia-se em dispositivo legal previsto no RICMS aprovado pelo dec. 13.640/97. Que a autuada questiona o princípio da ampla defesa. Visto e analisada a peça de defesa concluímos que a mesma é peça de mecanismo protelatório visando retardar o pagamento do devido crédito tributário devidamente apurado.

Alega que os fornecedores são habituais do autuado, que no acaso de omissão de receita apurada através de fluxo de caixa, ao lançarem os valores encontrados no SINTEGRA, o valor encontrado e lançado como despesa é menor que o atribuído como receita, portanto, favorecendo o contribuinte, já os valores lançados de duplicatas a receber e negado pela impugnante, foram obtidos em seu balanço patrimonial, e não criado, ou como sendo um equívoco por parte do autuante, e encerra requerendo a manutenção do feito.

Nos autos, fl. 35, consta que o contribuinte não é reincidente na prática do ilícito apontado.

Alçados os autos ao julgamento monocrático, o ilustre julgador monocrático, examinando os autos, determinou diligência a unidade de origem para que fossem juntados os elementos comprobatórios das aquisições constantes das duas primeiras ocorrências, oportunizando ao contribuinte a ciência desses documentos e propiciando também ao contribuinte o recolhimento espontâneo do imposto, decorrentes dos fatos geradores ocorridos até 31/03/08.

Foram juntados aos autos vários documentos, fls 71 a 107, sendo oportunizado ao contribuinte vista da documentação, não fazendo qualquer impugnação.

Após análise da documentação, o julgador monocrático julgou PROCEDENTE EM PARTE o auto de infração lavrado contra o contribuinte, acatando em parte os argumentos apresentados na impugnação, para impor a multa de R\$ 54.281,63 e de imposto (ICMS) R\$ 31.239,22., com os devidos acréscimos legais.

Os autos foram encaminhados a unidade de origem que notificou o contribuinte para fazer o pagamento ou interpor recurso voluntário nos termos de legislação do ICMS, que embora regularmente notificado não interpôs recurso, sendo lavrado termos de perempção, as fls. 128.

Em seguida foram os autos a d. Procuradoria Geral do Estado

(PGE), através do despacho de fls. 131, considerando a inexistência de complexidade dos autos e a teor do art. 3º da Lei Estadual nº 4.136/72, optou por proferir parecer oral quando da realização da sessão de julgamento a ser realizado no Conselho de Recursos Fiscais.

É o que importa relatar.

Sala Cons. Danilo Gonçalves dos Santos, Natal RN, 12 de Março de 2013.

Davis Coelho Eudes da Costa
Relator

VOTO

Trata-se o presente feito de três ocorrências fiscais lavradas contra a autuada, sendo as duas primeiras de falta de registro de notas fiscais de aquisição em livro próprio e a terceira envolvendo omissão de receita auferida mediante aplicação da metodologia do fluxo de caixa.

De início analisaremos a questão de admissibilidade do apelo interposto e, neste particular, observo que todos os quesitos de admissibilidade foram preenchidos, motivo pelo qual dele conheço.

Com efeito, em nenhum momento se observou preterição ao consagrado direito de defesa, nem qualquer laivo ao devido processo legal.

Devidamente intimada no próprio auto de infração, em 08/09/2010, peça inaugural do presente feito, a ora recorrente protocolou em 13/10/10, impugnação feito conforme aponta o documento de fls.37 a 44. A autuada inicia sua impugnação afirmando que esta sendo prejudicada de seu direito de defesa, onde os fatos alegados na denuncia não estão fundamentados em documentos probatórios, mas apenas em relatórios, os quais segundo alega, não constituem prova material de infração.

Que cabe ao fisco provar a existência da nota fiscal e que a mercadoria foi efetivamente remetida e recebida pela recorrente, ou seja, deve o fisco provar a existência de pressupostos obrigatórios para o registro das notas fiscais do livro de registro de entradas, alegando a inversão do ônus da prova.

Que seja oportunizado o refazimento da escrituração, conforme preconiza o art. 609 do RICMS/RN, nos assegurando o direito de refazermos o livro de entrada, com autorização do fisco. Por fim requer que seja tornado nulo o auto de infração que ora ataca, tornando-se sem efeito o imposto exigido, bem assim a multa pretendida.

Em sede de contestação, o autor do feito em sede de preliminar suscita que a peça de defesa carece de qualquer embasamento legal, visto que não

apresenta fato relevante que venham descaracterizar o enquadramento da autuação em litígio, pois a presente autuação baseia-se em dispositivo legal previsto no RICMS aprovado pelo dec. 13.640/97. Que a atuada questiona o princípio da ampla defesa. Visto e analisada a peça de defesa concluímos que a mesma é peça de mecanismo protelatório visando retardar o pagamento do devido crédito tributário devidamente apurado.

Alega que os fornecedores são habituais do atuado, que no caso de omissão de receita apurada através de fluxo de caixa, ao lançarem os valores encontrados no SINTEGRA, o valor encontrado e lançado como despesa é menor que o atribuído como receita, portanto, favorecendo o contribuinte, já os valores lançados de duplicatas a receber e negado pela impugnante, foram obtidos em seu balanço patrimonial, e não criado, ou como sendo um equívoco por parte do atuante, e encerra requerendo a manutenção do feito.

Nos autos, fl. 35, consta que o contribuinte não é reincidente na prática do ilícito apontado.

Quanto ao fato de ter negado o recebimento das mercadorias constantes nas notas fiscais, "listadas pelo relatório do SINTEGRA, e que a autuação decorre de presunção, observamos tratar-se de mero inconformismo com o lançamento ora discutido.

A singela afirmação da atuada de que não recebeu as mercadorias não é suficientemente robusta a ponto de descaracterizar o valor da prova eletrônica dos registros oriundos do sistema SINTEGRA. Com a existência do arquivo magnético comprovando a realização da operação, cabe à atuada demonstrar que não recebeu as mercadorias, obtendo de seu fornecedor uma declaração demonstrando que a operação não se realizou ou que a informação prestada ao fisco é equivocada.

O registro eletrônico das operações, as cópias das notas fiscais, e os demais documentos constantes nos autos são elementos suficientes para caracterizar as infrações denunciadas. As cópias das notas fiscais corroboram os registros eletrônicos nos quais estão estampados a realização das operações

comerciais realizadas entre o remetentes das mercadorias e a autuada.

O convencimento por parte do Julgador e a sua forma de avaliar a prova eletrônica devem se adaptar a uma nova realidade, não dando margem a argumentos que busquem, sem justificativa plausível, desprezar o documento eletrônico, sendo, dessa forma, inaceitáveis os reclames da autuada sem que sejam apresentados argumentos razoáveis que, ao menos, indique a incorreção dos dados.

*Em se tratando de autuação por falta de registro de notas fiscais de entrada e, a conseqüente omissão de vendas, amparada em relatórios gerados a partir de registros fiscais informados pelo emitente do documento fiscal, torna-se absolutamente dispensável a juntada de cópia das Notas Fiscais. **Este Colegiado tem se posicionado no sentido de que as informações obtidas por meio magnético comprovam a materialidade da operação efetuada.** Outrossim, limitar-se a negar a aquisição das mercadorias sem tomar uma providência mais concreta com vistas à elucidação dos fatos, é irrelevante para a produção de qualquer efeito elidente.*

Na mesma linha, o Conselho Estadual de Contribuintes da Secretaria de Fazenda de Santa Catarina tem se pronunciado favorável ao mesmo tipo de autuação oriundas dos registros eletrônicos do Convenio ICMS 57/95, conforme decisão do processo de nº. GR05 29595/029, cuja ementa está abaixo transcrita, verbis:”

“Ementa: ICMS. – Deixar de registrar documentos fiscais relativos às aquisições de mercadorias, fato comprovado a partir das informações do banco de dados do programa super-rede da Secretaria de Estado da Fazenda. O lançamento não está baseado em presunção. A infração foi constatada a partir do arquivo magnético e comprovada com a elaboração da relação dos documentos fiscais não escriturados. Negar tal prova é desprestigiar o valor probante do chamado documento eletrônico, cada vez mais aceito e manejado no mundo jurídico. Infração caracterizada. Notificação mantida. Decisão confirmada. Unanimidade”.

O julgador singular pautado no principio da valoração das provas,

entendeu que as provas apresentadas pelo fisco, que demonstram a habitualidade no intercambio de relações comerciais com fornecedores da autuada, prevalecem sobre essa pura e simples alegação de desconhecimento das operações .

Ressalte-se que, em nenhum momento o autuado se preocupou em produzir provas junto aos fornecedores, sequer procedeu um boletim de ocorrência policial ou diligenciar junto aos fornecedores para desconstituir tais operações.

Pois bem, considerando o constante nos autos, creio que nesse particular aspecto não há o que se reformar na decisão recorrida, porquanto, visualizar-se, sem muito esforço, que das provas carreadas ao processo, as colacionadas pelo fisco possuem melhor valor probante, como bem sublinhou o ilustre prolator monocrático.

Dessa feita, comungo com o julgador singular no sentido de reformar o auto de infração para declarar procedente a primeira ocorrência, julgar procedente em parte a segunda, em face da análise da documentação juntada aos autos, e julgar improcedente a terceira ocorrência, quanto à aplicação desmotivada do fluxo de caixa, haja vista a escrita contábil não ter sido desconstituída pelo Fisco, em flagrante afronta a Sumula 001/2011 deste Egrégio Conselho.

Por tais razões, e considerando, ainda, tudo mais que do processo consta, **VOTO** pelo conhecimento e improvimento do recurso interposto, para manter na íntegra a decisão singular que julgou o feito PROCEDENTE EM PARTE.

É como voto.

Sala. Cons. D. G. dos Santos, Natal, 12 de Março de 2013.

Davis Coelho Eudes da Costa
Relator.

**RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS**



FISCAIS

PROCESSO N.º : 0207/2012 - CRF
PAT N.º : 0371/2010 – 1ª U.R.T
RECORRENTE : SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO – SET
RECORRIDO : BAZAR DA CHINA COMERCIAL DE PRESENTES LTDA.
RECURSO : EX-OFFÍCIO
RELATOR : DAVIS COELHO EUDES DA COSTA

ACÓRDÃO Nº 052/2013

EMENTA – ICMS - 03 OCORRÊNCIAS – 1) FALTA DE ESCRITURAÇÃO, NO LIVRO PRÓPRIO DE ENTRADAS, NOS PRAZOS REGULAMENTARES, SEM INCIDÊNCIA DE IMPOSTO; 2) FALTA DE ESCRITURAÇÃO, NO LIVRO PRÓPRIO DE ENTRADAS, NOS PRAZOS REGULAMENTARES, COM INCIDÊNCIA DE IMPOSTO e 03) FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS DE RECEITA DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. DEFESA NÃO CONSEGUE ELIDIR NA TOTALIDADE AS DENÚNCIAS. **MERITO: PROCEDÊNCIA DA PRIMEIRA OCORRÊNCIA, PROCEDÊNCIA EM PARTE DE SEGUNDA E IMPROCEDÊNCIA DA TERCEIRA. DICÇÃO DA SÚMULA Nº001/2011 CRF. RECURSO DE OFÍCIO CONHECIDO E IMPROVIDO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO SINGULAR. PROCEDÊNCIA EM PARTE DA AÇÃO FISCAL.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto, para manter íntegra a decisão singular que julgou o feito procedente em parte.

Sala, C. Danilo G. dos Santos, em Natal RN, 12 de Março de 2013.

Waldemar Roberto Moraes da Silva
Presidente

Davis Coelho Eudes da Costa
Relator